

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Versão Chinesa

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 24/2012

Fundo de Garantia de Depósitos

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do [artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau](#) e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da [Lei n.º 9/2012](#) (Regime de garantia de depósitos), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo regula a organização, gestão e funcionamento do Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado por FGD.

Artigo 2.º

Natureza

O FGD é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições do FGD:

- 1) Prestar garantia de depósitos e efectuar a compensação aos depositantes;
- 2) Cobrar às entidades participantes as contribuições anuais e as contribuições suplementares;
- 3) Difundir junto do público a informação que considere relevante sobre as suas atribuições;
- 4) Praticar todos os actos necessários à concretização das suas atribuições.

Artigo 4.º

Apoio técnico e administrativo

O FGD é apoiado técnica e administrativamente pela Autoridade Monetária de Macau, adiante designada por AMCM.

Artigo 5.º

Tutela

1. O FGD está sujeito à tutela do Chefe do Executivo.
2. Para além das competências previstas na [Lei n.º 9/2012](#) (Regime de garantia de depósitos), compete ainda ao Chefe do Executivo aprovar o plano de contas, o plano de actividades anual, o orçamento privativo, os orçamentos suplementares, o relatório de actividades e as contas de gerência do FGD.
3. As competências tutelares do Chefe do Executivo são delegáveis no Secretário para a Economia e Finanças.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 6.º

Património

O património do FGD é constituído pelos bens adquiridos e pelas obrigações contraídas no exercício da sua actividade.

Artigo 7.º

Receitas

Constituem receitas do FGD:

- 1) As dotações atribuídas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, nomeadamente a dotação inicial prevista no artigo 22.º da [Lei n.º 9/2012](#) (Regime de garantia de depósitos);
- 2) As contribuições anuais e as contribuições suplementares cobradas às entidades participantes;
- 3) Os empréstimos contraídos;
- 4) Os rendimentos provenientes de investimentos realizados;
- 5) As multas;

- 6) As importâncias cobradas no exercício dos direitos dos depositantes ou dos beneficiários em que o FGD fique sub-rogado;
- 7) Quaisquer outros recursos que venha a receber por qualquer título.

Artigo 8.º

Autonomia financeira

Na prossecução dos seus fins, o FGD pode:

- 1) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, direitos e bens móveis ou imóveis, incluindo participações financeiras;
- 2) Aceitar quaisquer liberalidades, desde que as respectivas condições ou encargos sejam adequados e compatíveis com as suas atribuições;
- 3) Realizar, com os seus recursos, investimentos adequados;
- 4) Praticar todos os actos necessários a uma correcta administração financeira, nomeadamente celebrando contratos de gestão com entidades locais ou do exterior.

Artigo 9.º

Utilização de recursos

Os recursos do FGD destinam-se a suportar:

- 1) A compensação dos depósitos abrangidos pela garantia;
- 2) Os encargos com o processo de compensação de depósitos;
- 3) Os encargos inerentes ao funcionamento do FGD;
- 4) Outros encargos que caibam na natureza e atribuições do FGD.

Artigo 10.º

Relatório de actividades e contas de gerência

Até 31 de Março de cada ano, o FGD apresenta, para aprovação da tutela, o relatório de actividades e contas de gerência do ano anterior, acompanhados do parecer da Comissão de Fiscalização, os quais são publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º

Contabilidade

O FGD pode adoptar regime contabilístico especial, mediante autorização do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 12.º

Auditoria externa

O FGD contrata auditores externos, registados na Direcção dos Serviços de Finanças, para proceder ao exame anual da sua situação financeira.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 13.º

Órgãos

São órgãos do FGD:

- 1) O Conselho Administrativo;
- 2) A Comissão de Fiscalização;
- 3) O Conselho Consultivo.

Artigo 14.º

Conselho Administrativo

O Conselho Administrativo é constituído, por inerência, pelo presidente do Conselho de Administração da AMCM, que preside, e restantes membros desse órgão.

Artigo 15.º

Competências do Conselho Administrativo

1. Compete ao Conselho Administrativo:

- 1) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do FGD;
- 2) Elaborar e submeter à aprovação da tutela o plano anual de actividades, o orçamento privativo e os orçamentos suplementares, bem como o relatório de actividades e as contas de gerência;
- 3) Adquirir, alienar ou onerar direitos e bens móveis ou imóveis;
- 4) Providenciar pela escrituração e boa conservação das actas;
- 5) Celebrar acordos de cooperação e de intercâmbio com entidades públicas ou privadas da Região Administrativa Especial de Macau e com instituições congéneres do exterior;
- 6) Constituir mandatários externos;

- 7) Efectuar a compensação dos depósitos abrangidos pela garantia;
- 8) Instaurar processos de infracção administrativa e aplicar a respectiva sanção;
- 9) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento do FGD.

2. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação, as suas competências em qualquer dos seus membros, estabelecendo as condições e os limites do exercício das competências delegadas.

Artigo 16.º

Competências do presidente do Conselho Administrativo

Compete em especial ao presidente do Conselho Administrativo:

- 1) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Administrativo;
- 2) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho Administrativo;
- 3) Representar o FGD em juízo e fora dele, desistir, confessar e transigir em quaisquer litígios e comprometer-se em arbitragens ou outros meios alternativos de resolução de litígios.

Artigo 17.º

Funcionamento do Conselho Administrativo

1. O Conselho Administrativo reúne sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convoque, sendo as deliberações tomadas por maioria dos membros presentes.
2. O FGD obriga-se pela assinatura conjunta do presidente e de um membro do Conselho Administrativo.
3. Por deliberação do Conselho Administrativo, qualquer uma das assinaturas a que se refere o número anterior pode ser substituída pela assinatura de um trabalhador nela designado.

Artigo 18.º

Comissão de Fiscalização

A Comissão de Fiscalização é composta por três membros a designar pelo Despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, entre os quais o presidente da Comissão de Fiscalização da AMCM, que preside, e um representante da Direcção dos Serviços das Finanças.

Artigo 19.º

Competências da Comissão de Fiscalização

Compete à Comissão de Fiscalização:

- 1) Acompanhar o funcionamento do FGD e zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- 2) Examinar a contabilidade e acompanhar a execução do orçamento;
- 3) Efectuar os exames e conferências dos livros, registos e documentos, bem como proceder à verificação de quaisquer espécies de valores, conforme julgue necessário;
- 4) Dar parecer sobre o relatório de actividades e as contas de gerência do FGD;
- 5) Pronunciar-se sobre quaisquer matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho Administrativo.

Artigo 20.º

Funcionamento da Comissão de Fiscalização

1. A Comissão de Fiscalização reúne sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros a convoque, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos membros presentes.
2. A Comissão de Fiscalização deve dar conhecimento ao Conselho Administrativo das verificações que tenha efectuado e das diligências que tenha promovido, bem como do resultado das mesmas.

Artigo 21.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo do FGD é constituído pelo presidente do respectivo Conselho Administrativo, que preside, e seguintes membros:
 - 1) Restantes membros do Conselho Administrativo do FGD;
 - 2) Presidente da Comissão de Fiscalização do FGD;
 - 3) Presidente da Associação de Bancos de Macau e outros dois representantes da mesma.
2. Os dois representantes da Associação de Bancos de Macau previstos na alínea 3) do número anterior são designados pelo Despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 22.º

Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- 1) Dar parecer sobre o plano anual de actividades e orçamento privativo do FGD;
- 2) Dar parecer sobre quaisquer matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho Administrativo;
- 3) Acompanhar as actividades do FGD, fazendo as recomendações que considere necessárias.

Artigo 23.º

Funcionamento do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo reúne sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convoque.
2. Sempre que considere a sua presença conveniente, o presidente pode convidar, para participarem nas sessões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, técnicos de formação especializada.

Artigo 24.º

Senhas de presença

Os membros do Conselho Consultivo do FGD, referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 21.º, têm direito a senhas de presença nos termos previstos no artigo 215.º do [Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau](#).

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Segredo profissional

Os membros dos órgãos do FGD, auditores, peritos, mandatários e outras pessoas que lhe prestem serviços, a título permanente ou ocasional, estão sujeitos, com as devidas adaptações, às disposições sobre segredo profissional previstas no artigo 35.º do Estatuto da AMCM, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 14/96/M](#), de 11 de Março.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor na data do início da vigência da [Lei n.º 9/2012](#) (Regime de garantia de depósitos).

Aprovado em 21 de Setembro de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.